Prefeitura Municipal de Campo Largo — Editais

LEI Nº 963/91
Data: 24 de dezembro de 1991.

"Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Campo Largo e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO ÚNICO

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e Leis Complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º - Os tributos do Município são os seguintes:

I - impostos:

a) sobre serviços de qualquer natureza;

b) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

c) sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

d) sobre transmissão "inter-vivos" sobre bens imóveis.

II - Taxas:

a) de licença;

b) de serviços urbanos;

c) de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 3º - O Município de Campo Largo, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, de leis complementares e deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 4º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II

LIMITAÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 5º - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente de denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - utilização do tributo com efeito de confisco;

IV - instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, dos demais Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União;
b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

V - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º - A vedação do inciso IV, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso IV, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso IV, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 5º - O disposto na alínea "c" do inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimento, ganho ou lucro, para os respectivos beneficiários;

b) aplicarem, integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

TÍTULO III

IMPOSTOS

CAPÍTULO I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Fato Gerador

Art. 6º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, constante da lista definida no art. 8º.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador para os efeitos desta Lei:

I - quando a base de cálculo for o preço do serviço, o momento da prestação, independendo o seu resultado;

II - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por sociedade, nas condições dos artigos 14, § 2º, e 16:

a) ao primeiro dia seguinte àquele em que tiver início a atividade;

b) no primeiro dia de cada ano, nos exercícios subsequentes, desde que continuada a prestação de serviços.

Seção II

Incidência

Art. 8º - Sujeitam-se ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

17 - Incineração de resíduos quaisquer.

18 - Limpeza de chaminés.

19 - Saneamento ambiental e congêneres.

20 - Assistência técnica.

21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados; consultoria técnica, financeira ou administrativa.

22 - Planejamento, coordenação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

23 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

26 - Traduções e interpretações.

27 - Avaliação de bens.

28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

32 - Demolição.

33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

35 - Florestamento e reflorestamento.

36 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41 - Organização de festas e recepções: *buffet* (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

42 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia *(franchise)* e de faturação *(factoring)* (exceturam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes da propriedade industrial.

52 - Agentes da propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - Diversões públicas:

a) cinemas, *taxi dancings* e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições com cobrança de ingresso;

d) bailes, *shows*, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e *vídeo tapes*.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

86 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

87 - Advogados.

88 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - Dentistas.

90 - Economistas.

91 - Psicólogos.

92 - Assistentes sociais.

93 - Relações públicas.

94 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não-pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).

98 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao ISS, os serviços não expressos na relação definida neste artigo mas que, por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo de competência estadual ou federal.

Art. 9º - Para os efeitos de incidência do Imposto sobre os Serviços de Qualquer Natureza, considera-se:

I - empresa - toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;

II - profissional autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviços, utilizando-se, para tanto, de até 3 (três) empregados, a qualquer título;

III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista constante do art. 8º, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV - trabalhador avulso - aquele que exerça atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;

V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias não componentes da essência do serviço, até o número de 3 (três);

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

VII - local da prestação do serviço:

a)- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

b)- no caso de obras e serviços de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Seção III

Sujeito Passivo

Art. 10 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Seção IV

Retenção na Fonte

Art. 11 - A empresa que se utilizar de serviços de terceiros é responsável pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente, desde que:

I - o prestador do serviço não emita fatura, nota fiscal ou outro documento fiscal admitido pela Prefeitura do Município de Campo Largo;

II - o prestador do serviço não apresente comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura do Município ou documento comprobatório de imunidade ou isenção, onde conste o nome e número de inscrição, seu endereço e a atividade tributada ou isenta, concedida pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - A empresa que promover a retenção e o recolhimento do ISS fornecerá o respectivo comprovante ao contribuinte.

Art. 12 - A retenção na fonte do valor correspondente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza se fará no ato do pagamento dos serviços utilizados, e o recolhimento do mesmo aos cofres públicos municipais, será realizado até o último dia útil do mês da ocorrência do fato imputável.

Art. 13 - O responsável ou o tomador do serviço deverá reter valor igual ao menor resultado obtido após cálculo simultâneo do imposto devido nas seguintes modalidades, aplicando-se as alíquotas correspondentes estabelecidas nesta Lei, observando-se a natureza do serviço prestado:

I - de lançamento mensal, nos moldes do estabelecido no § 1º do art. 14;

II - de lançamento anual, nos termos do disposto no § 2º do art. 14.

Seção V

Base de Cálculo

Art. 14 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado em função da natureza e do preço do serviço.

§ 1º - Quando o prestador do serviço for empresa ou a ela for equiparado, o ISS devido será calculado mensalmente à razão de:

I - itens 31, 32 e 33: 2% (dois por cento);

II - item 59: 5% (cinco por cento);

III - demais itens: 3% (três por cento).

§ 2º - Quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o ISS devido será calculado anualmente nas seguintes bases:

I - itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90, 91, 92 e 93: 5 (cinco) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal;

II - demais itens alcançados: 1 (hum) VRM - Valor de Referência Municipal.

Art. 15 - O profissional autônomo que utilizar mais de 3 (três) empregados, a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do ISS.

Art. 16 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, o ISS será devido anualmente à razão de 2,5 (dois e meio) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal multiplicado pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade.

Art. 17 - Na hipótese de diversas prestações de serviços enquadráveis em mais de uma alíquota, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado pela alíquota de maior valor.

Art. 18 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frete, despesas ou imposto, salvo os casos especificamente previstos.

Parágrafo único - O montante do imposto transferido é considerado parcela integrante e indispensável do respectivo preço, constituindo o seu destaque nos documentos fiscais simples indicação de controle.

Art. 19 - No cálculo do ISS será considerada:

I - a receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviços em caráter permanente;

II - a receita correspondente a prestação de serviço descontínuo ou isolado.

Art. 20 - Não integram o preço do serviço:

I - os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, desde que constantes no corpo da Nota Fiscal ou do documento contábil formalmente regulamentado pela Fazenda Municipal;

II - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador fora do local da prestação de serviço e o das subempreitadas já tributadas pelo ISS, nos casos de serviços definidos nos itens 31, 32 e 33 do art. 8º;

III - o valor da alimentação, quando não incluído no preço da diária, ou da mensalidade, no caso de serviços definidos no item 97 do art. 8º;

IV - o valor das peças ou partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço, nos casos de serviços definidos nos itens 67, 68 e 69 do art. 8º;

V - o valor das despesas reembolsáveis, quando devidamente comprovadas, assim entendidas as realizadas pelo tomador do serviço e que não façam parte da atividade tributada;

VI - o valor dos repasses de comissões ou participações, já tributadas pelo ISS dentro da mesma atividade, desde que se trate da mesma operação;

VII - o valor da aquisição do bilhete de loteria, nos casos de serviços definidos no item 60, do art. 8º.

Art. 21 - Nos casos dos preços notoriamente inferior ao corrente no mercado de trabalho local, ou sendo ele desconhecido pela autoridade administrativa, esta, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis, e respeitada a ordem a seguir estabelecida, poderá:

I - apurá-los, com base em dados ou elementos em poder do sujeito passivo;

II - estimá-los, levando em conta a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e dos equipamentos, a localização do estabelecimento, o número de empregados, as despesas efetuadas e os lançamentos de atividades semelhantes;

III - arbitrá-los, fundamentadamente, sempre que:

a)- ocorrer fraude ou sonegação de dados ou elementos julgados indispensáveis ao lançamento;

b)- o sujeito passivo não exibir ou dificultar o exame de livros ou de documentos fiscais de utilização obrigatória.

Seção VI

Inscrição

Art. 22 - O contribuinte do ISS deverá promover sua inscrição na repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início de sua atividade, sob pena de inscrição de ofício e demais incidências legais.

Parágrafo único - Os elementos de inscrição deverão ser atualizados dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar o lançamento do ISS.

Art. 23 - A inscrição a ser procedida em formulário próprio, deverá ser efetuada para cada estabelecimento ou local de atividade, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Parágrafo único - Os estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, mas localizados em endereços diversos, serão considerados unidades econômicas independentes.

Art. 24 - A inscrição será nominal, devendo seu número ser impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, bem como constar de qualquer requerimento dirigido à Prefeitura do Município de Campo Largo.

Art. 25 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, deverão ser comunicados pelo contribuinte à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Seção VII

Lançamento

Art. 26 - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado:

I - mensalmente, na hipótese do § 1º do art. 14;

II - uma única vez no exercício a que corresponder o tributo, na hipótese do § 2º do art. 14;

III - de ofício, quando necessário.

§ 1º - Nos casos alcançados pelo inciso I deste artigo, nenhum lançamento poderá ser inferior a 2 (dois) VRM - Valores de Referência Municipal, observado o parágrafo seguinte.

§ 2º - O estabelecimento enquadrado no item 94 ou 95 do art. 8º, terá o lançamento do ISS devido mensalmente em valor nunca inferior a 250 (duzentos e cinqüenta) e 350 (trezentos e cinqüenta) VRM - Valores de Referência Municipal, respectivamente.

Art. 27 - O Poder Executivo definirá em regulamento próprio os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte.

§ 1º - A escrituração fiscal do contribuinte, deverá ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 2º - A autoridade administrativa, à vista da natureza do serviço prestado, poderá autorizar a dispensa, obrigar a manutenção de determinados livros, permitir a emissão de certos documentos e admitir o uso de documentos equivalentes.

Seção VIII

Arrecadação

Art. 28 - O pagamento do ISS será efetuado:

I - até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao do lançamento, quando este se der conforme o previsto no inciso I, do art. 26.

II - em uma única parcela, ocorrendo o lançamento de conformidade com o inciso II do art. 26, vencível todo dia 15 de março de cada ano.

III - até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao do lançamento, no caso do inciso III do art. 26;

IV - dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data da notificação, quando de diferença de valor do ISS devido, apurado em levantamento fiscal.

Art. 29 - O recolhimento do ISS poderá ser autorizado por estimativa, mediante requerimento do interessado e sem prejuízo para o Município, na forma do artigo subsequente.

Art. 30 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, a Fazenda Municipal poderá exigir o recolhimento do ISS por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do ISS, ou restituindo as diferenças, se houver.

§ 4º - Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessário à fixação da estimativa, esta será arbitrada sem prejuízo das demais penalidades ou cominações cabíveis.

Art. 31 - A incidência e a cobrança do ISS independem:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - de cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas à prestação de serviços;

III - de fornecimento de material;

IV - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 32 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, são responsáveis solidários com o contribuinte, pelo ISS devido quanto aos serviços definidos nos itens 31, 32 e 33 do art. 8º, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem prova do seu pagamento.

Seção IX

Penalidades

Art. 33 - Aos infratores serão aplicadas as seguintes multas:

I - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor do tributo, quando deixar de recolher, total ou parcialmente, o imposto retido na fonte;

II - de importância igual a 03 (três) vezes o valor do imposto devido, que não será inferior a 02 (duas) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

a) - omitir dados ou destruir documentos necessários à fixação da estimativa;

b) - omitir dados ou destruir documentos necessários à apuração do imposto;

c) - deixar de emitir nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

d) - não possuir livros ou documentos fiscais;

e) - consignar em documento fiscal, importância diversa do efetivo valor da receita auferida; hipótese em que a penalidade será calculada pela diferença;

f) - preencher guias de recolhimento do imposto, com omissão ou incorreção, que implique em alteração de lançamento, hipótese em que a penalidade será calculada pela diferença.

III - de importância igual a 02 (duas) vezes o valor consignado no documento, ao que o emitir, em proveito próprio ou alheio, quando o serviço não esteja sujeito ao recolhimento do imposto;

IV - de 0,5 (meio) VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

a) deixar de promover a inscrição ou sua atualização;

b) deixar de comunicar a transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento das atividades, no local.

V - de 01 (hum) a 03 (três) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, quando:

a) se recusar a apresentar livros ou documentos exigidos pela Fazenda Municipal;
b) embaraçar ou iludir a ação fiscal;

c) deixar de apresentar a declaração anual de dados ou apresentá-la com incorreção, quando exigida.

VI - de 03 (três) vezes o VRM - Valor de Referência Municipal, que será devido pela indústria gráfica que fornecer impressos de Notas Fiscais ou outro documento fiscal regulamentado pela Fazenda Municipal, sem a devida autorização.

§ 1º - Na impossibilidade da identificação do estabelecimento responsável pelo fornecimento de impressos de efeito fiscal previstos no inciso VI deste artigo, ou que esteja localizado em outro Município, a penalidade incidirá sobre o contribuinte identificado nos respectivos documentos, com o agravamento de incidência em mais 100% (cem por cento) sobre valor da multa.

Art. 34 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á essa pena, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - O contribuinte reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

Art. 35 - A penalidade não será aplicada ao contribuinte que, espontaneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, denunciar à administração municipal as irregularidades verificadas no cumprimento de qualquer obrigação acessória.

Seção X

Isenções

Art. 36 - São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

II - as empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, comprovadamente realizados para fins assistenciais;

III - os engraxates ambulantes e lavadeiras;

IV - as associações culturais, sem fins lucrativos.

Art. 37 - As isenções serão solicitadas por requerimento do interessado, acompanhado das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do direito.

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Fato Gerador

Art. 38 - O imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na lei civil, localizado em zona urbana do Município.

Parágrafo único - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 39 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, são urbanas:

I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pela Prefeitura Municipal de Campo Largo:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pela Prefeitura, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio;

III - área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Parágrafo único - O Imposto não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 41 - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, serão classificados como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

I - sem edificação;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento, bem como aquelas em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - os imóveis em que houver edificação considerada, a critério da Administração, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

V - os imóveis que contenham edificações de valor não superior à vigésima parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo Executivo;

VI - os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósitos de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificação específica.

§ 2º - Considera-se prédio:

I - o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

II - os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado mas não aceito;

III - os imóveis edificados na zona rural, quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras, com o objetivo de lucro, diferenças das finalidades necessárias para obtenção de produção agropastoril e sua transformação.

Seção II

Sujeito Passivo

Art. 42 - Contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito do sujeito passivo, dar-se-á preferência àquele e não a este: dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune, estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º - O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.

Art. 43 - A incidência e a cobrança do imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração, ou do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Seção III

Base de Cálculo

Art. 44 - O Imposto Predial e Territorial Urbano, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

I - 0,5% (meio por cento), tratando-se de prédio, construído com muro ou cerca de madeira em bom estado de conservação e calçada, salvo caracterização arquitetônica própria que lhe substitua;

II - 0,75% (zero setenta e cinco por cento), tratando-se de prédio, construído sem muro ou cerca de madeira em bom estado de conservação ou calçada, salvo caracterização arquitetônica própria